



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO



LEI nº 2.146/2003

alterações

EMENTA: Concede bolsa de estudos a alunos carentes e dá outras providências.

alt. concessão bolsa de estudos a alunos carentes

estudos carentes promoção

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO: faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado à concessão de bolsa de estudos a alunos universitários carentes, regularmente matriculados nos cursos de graduação e sequenciais das Instituições de Ensino Superior mantidas pela Autarquia de Ensino Superior do Limoeiro - AESL, até o limite máximo de 6% (seis por cento) dos alunos efetivamente matriculados, não podendo ultrapassar a quatro (04) bolsistas por turma.

Art. 2º - Somente será concedida bolsa de estudo a alunos reconhecidamente carentes e que satisfaçam as seguintes exigências:

I - ter frequência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas;

II - cursar todas as disciplinas oferecidas no período;

III - ter obtido aprovação por média em todas as matérias no semestre imediatamente anterior, exceto alunos do primeiro período;

IV - não exercer cargo, função ou emprego público, com vencimento superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - O aluno bolsista reprovado em qualquer matéria perderá automaticamente o benefício desta lei;

§ 2º - Em hipótese alguma será concedida bolsa de estudo a aluno de outro município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO



§ 3º - As bolsas de estudo de que trata esta Lei serão renovadas a cada semestre, após análise do cumprimento das condições de que trata este artigo.

Art. 3º - As bolsas de estudos concedidas não cobrirão as despesas de matrículas e demais taxas cobradas pela AESL.

Art. 4º - Fica o Presidente da AESL autorizado a conceder descontos nas mensalidades escolares quando da ocorrência das seguintes situações:

I - dois ou mais alunos matriculados forem irmãos ou parentes até o segundo grau;

II - a mensalidade for custeada pelo Empregador Público ou Privado, cuja empresa tenha pelos ^{meses} três empregados como alunos matriculados;

III - 0,2
Parágrafo Único - Ao aluno portador de deficiência física, atestada por médico designado pela instituição de ensino, será concedido um abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades, exceto das matrículas e taxas,

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Francisco Heráclio do Rêgo, 28 de fevereiro de 2003.

5º


LUIZ HERÁCLIO DO RÊGO SOBRINHO
Prefeito Municipal

contra postagens
47